

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA IV**

NARA SUZANA STAINR

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Nara Suzana Stainr; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA IV

Apresentação

A presente obra é o resultado da compilação dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).

O contexto desse encontro, tendo como tema DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN se mostrou particularmente oportuno dado o cenário global do século XXI. Hoje, mais do que nunca, é essencial debater os limites e as possibilidades do Direito e da Democracia no contexto do sistema de Justiça e de suas instituições. O Estado, enfrenta crescentes desafios em seu papel de regulador das relações de poder por meio da representação democrática e da participação popular, e como veículo do exercício do poder por meio de normas jurídicas, precisa efetivamente cumprir os atributos de "Democrático" e "de Direito".

No entanto, os desafios são consideráveis. A cidadania em todas as suas dimensões se apresentou uma constante nos trabalhos apresentados, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável multidimensional, como projeto civilizatório, sendo realidades que precisam ser concretizadas e compartilhadas universalmente.

Além disso, essa aspiração somente será realizada por meio da plena inclusão social de todos, seja devido a carências econômicas e sociais, seja devido à falta de oportunidades de cidadania plena. Nesse sentido, uma reavaliação crítica do sistema penal, em todas as suas vertentes, mas sempre sob a luz da Constituição, com seus direitos e garantias, é mais oportuna e relevante do que nunca.

Os ensaios apresentados nesta obra abordam de maneira minuciosa as intrincadas e instigantes problemáticas que permeiam o campo do sistema penal. Com profundidade, eles exploram os aspectos do direito material e processual, tanto em âmbitos constitucionais quanto internacionais, revelando as complexas interações que desafiam as raízes históricas desse sistema.

No decorrer do evento, no dia 13 de outubro, o Grupo de Trabalho promoveu a exposição e discussão de 17 trabalhos científicos correlatos ao tópico em foco. Essas pesquisas representam o patamar mais elevado de investigação conduzida a nível nacional e constituem o alicerce desta obra. São eles:

1 RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.

2 O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.

3 O DISCURSO DE UMA EX-POLICIAL PENAL SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

4 A PSICOPATIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

5 ECOCÍDIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE.

6 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE.

7 O EMPREGO DO DOLO EVENTUAL PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

8 A INFLUÊNCIA DA ESCOLA CORRECCIONALISTA NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.

9 DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO.

11 PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL.

12 ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

13 A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

14 A PSICOPATIA COMO ESTIGMA: REFLEXÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA ROTULAÇÃO SEGREGACIONISTA.

15 ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR.

16 A LIBERDADE DE MICHEL FOUCAULT COMO CONDIÇÃO DE PODER.

17 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA CRIMINOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA.

Inegavelmente, deparamo-nos com desafios de magnitude considerável. Os paradigmas teóricos se mostram diversificados, os conceitos apresentam facetas múltiplas e os instrumentos normativos frequentemente revelam a crua realidade que afeta corpo e mente. Contudo, a indagação que persiste em relação aos Direitos Fundamentais, que servem como salvaguardas das garantias mínimas, é a seguinte: por que a humanidade ainda se vê compelida a promulgar mais leis com o intuito de assegurar direitos tão elementares como a vida, a saúde, o meio ambiente e a sustentabilidade? A construção de uma reflexão sob a forma de diálogo, presente neste Grupo de Trabalho pode contribuir para a busca de soluções alicerçadas nos princípios de uma Democracia justa, fraterna e livre.

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

**A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO
SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO**

**THE WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN
JUSTICE SYSTEM**

Caio Augusto Souza Lara ¹
Cecília de Sá Freitas Fernandes ²
Davi Guimarães Martins ³

Resumo

A pesquisa em questão aborda de maneira aprofundada a teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no contexto legal do Brasil. O objetivo central do estudo é realizar uma análise abrangente não somente do panorama histórico subjacente a essa doutrina, mas também dos entendimentos jurisprudenciais contemporâneos. Isso visa a proporcionar uma compreensão mais sólida da sua pertinência nos casos relacionados aos delitos delineados no Código Penal brasileiro. No intuito de realizar uma investigação abrangente, adota-se a abordagem metodológica jurídico-sociológica. A pesquisa emprega o método jurídico-projetivo, empregando predominantemente um raciocínio dialético bem fundamentado. Dessa forma, busca-se examinar de maneira profunda a imputação subjetiva que a teoria da cegueira deliberada propõe. Isso implica que a conduta de um indivíduo que, de maneira intencional, se mantém em um estado de ignorância, pode ser equiparada ao dolo eventual. Os resultados e conclusões obtidos até o momento indicam que, enquanto a teoria da cegueira deliberada é amplamente empregada em diversos países, no cenário brasileiro, a aceitação ainda não é unânime. Essa falta de consenso decorre, em parte, da ausência de disposições explícitas na legislação penal do país que lidem diretamente com esse conceito. Essa divergência destaca a importância de continuar explorando, debatendo e refinando a aplicação da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Doutrina da cegueira deliberada, Crime, Dolo eventual, Direito penal, Ordenamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The research in question addresses in depth the theory of willful blindness and its application in the legal context of Brazil. The central objective of the study is to carry out a

¹ Doutor em Direito pela UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC).

³ Graduando em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Integrante do Grupo de Iniciação Científica em Direito e Tecnologia.

comprehensive analysis not only of the historical background underlying this doctrine, but also of contemporary jurisprudential understandings. This aims to provide a more solid understanding of its relevance in cases related to the offenses outlined in the Brazilian Penal Code. In order to carry out a comprehensive investigation, the legal-sociological methodological approach is adopted. The research employs the juridical-projective method, predominantly employing well-founded dialectical reasoning. In this way, we seek to examine in depth the subjective imputation that the theory of willful blindness proposes. This implies that the conduct of an individual who, intentionally, remains in a state of ignorance, can be equated with eventual intent. The results and conclusions obtained so far indicate that, while the theory of willful blindness is widely used in several countries, in the Brazilian scenario, acceptance is not yet unanimous. This lack of consensus stems, in part, from the absence of explicit provisions in the country's criminal law that deal directly with this concept. This divergence highlights the importance of continuing to explore, debate and refine the application of willful blindness in the Brazilian legal framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Willful blindness doctrine, Crime, Reckless intent, Criminal law, Legal system

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho científico pretende desenvolver o tema sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada no sistema de justiça brasileiro. Essa doutrina, que teve desenvolvimento em outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, está atualmente presente em diversas decisões judiciais brasileiras. Tal doutrina versa sobre o elemento subjetivo do tipo penal em que é possível imputar o dolo aos agentes em suas condutas delitivas.

Inicialmente, a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), ou também denominada de doutrina das instruções do avestruz, compreende o cenário em que o agente simula não perceber determinada situação de ilicitude para extrair dela uma vantagem indevida. Nessa perspectiva, o indivíduo se coloca propositalmente em um estado de ignorância, o qual, por meio de uma decisão consciente, “se cega” em um contexto de provável cometimento de crimes, assumindo o risco da produção do resultado delituoso.

Apesar da origem da teoria das instruções do avestruz ter sido adotada antes em outros países, essa doutrina foi utilizada recentemente em importantes processos criminais no Brasil. A exemplo disso, casos como o maior furto da história do país, que ocorreu na sede do Banco Central em Fortaleza-CE e a polêmica, complexa e duradoura Operação Lava Jato, que possuiu e ainda possui investigados e condenados nomes importantes da política brasileira. Em ambos os casos, houve a aplicação dessa teoria, tanto em processos que concluíram-se de maneira regular em sede do processo penal, como em processos anulados por tribunais superiores em vista de nulidades praticadas.

Como se sabe, nesses casos, houve denúncias de que os indivíduos que se colocaram intencionalmente como ignorantes das circunstâncias de uma situação suspeita foram considerados coniventes com o crimes, acarretando em punição criminal ainda que na ausência do dolo direto e não realizando o verbo contido no tipo penal. Em vista dessas ocorrências e da aplicação em outros casos, fica evidente a relevância do estudo da doutrina da cegueira deliberada e sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo a possibilitar a correta compreensão das suas potencialidades e, principalmente, dos seus riscos ao sistema de justiça.

Essa teoria vem sendo aplicada, em sua maioria, no crime de lavagem de dinheiro, porém também já é vista em sentenças envolvendo crimes como tráfico de drogas, estelionato, peculato e corrupção eleitoral. Todavia, a aplicabilidade dessa doutrina ainda é contestada e não há uma unanimidade nas decisões judiciais, ocorrendo divergências substanciais sobre o possível uso dessa teoria em solo brasileiro. Portanto, é necessário entender a *willful blindness*

doctrine e analisar se e como ela pode ser aplicada para imputar o dolo do agente em suas condutas delitivas.

O marco teórico adotado para auxiliar no entendimento das questões que abarcam o tema é o ensinamento de André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2017), que discutem sobre a possibilidade e riscos de incorporação de teorias estrangeiras ao direito pátrio sem um tipo de teste de recepção, de forma a ter uma compatibilidade com o que já é normatizado no país. Os autores afirmam que a teoria se encontra em um possível limbo entre a culpa consciente e o dolo eventual, de maneira que para aplicá-la é essencial observar a lei penal vigente e a Carta Magna.

Logo, para ocorrer uma análise coerente da aplicação da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível que o presente estudo discorra pela imputação subjetiva da conduta, de forma a compreender se essa ação adequa-se ao dolo eventual ou à culpa consciente já estabelecidos no Direito Penal do Brasil.

Para essa finalidade, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

De início, entende-se que a teoria das instruções do avestruz possui essa denominação devido a uma metáfora com o animal em questão, em que a ação comumente feita pelo avestruz no seu cotidiano relaciona-s diretamente com a conduta do agente que se coloca em uma cegueira deliberada, como exposto por Jucelino Oliveira Soares:

A denominação da doutrina de instruções do avestruz deve-se ao hábito deste animal, segundo o imaginário popular, de enfiar a cabeça na terra sempre que percebe qualquer situação de risco ou anormalidade, com o objetivo de esconder-se e ignorar as circunstâncias a sua volta, na esperança de que estas não o afetem (Soares, 2019).

A *willful blindness doctrine* teve sua origem na Inglaterra em 1861, no caso *Regina vs Sleep*, no qual o indivíduo denominado Sleep trabalhava como ferreiro e embarcou em um navio, dedicado ao comércio, com barris que continham dentro dele parafusos de cobre. Isso se tornou um problema quando algum desses barris continham a marca do governo inglês e eram

de propriedade da Coroa Britânica, o que poderia ter configurado como delito de desvios de bens públicos, o qual, para a condenação, é necessário que o agente tivesse conhecimento que o domínio daqueles bens eram do Estado.

Nesse sentido, Sleep não foi condenado pela sua conduta devido à falta do conhecimento da titularidade estatal daqueles bens e de sua origem criminosa. Apesar disso, entende-se que caso houvesse indícios suficientes de que o réu teria conhecimento de uma suspeita ilicitude sobre aqueles barris e mesmo assim, de forma proposital, optou por não averiguar, poderia haver uma condenação criminal por sua ignorância voluntária e seria tratado juridicamente como se tivesse tido dolo direto em sua ação.

No final do século XIX, a partir de decisões das cortes inglesas, a doutrina chegou em uma conclusão na aplicação da cegueira deliberada como forma de identificar o dolo do agente em suas condutas. Tanto o conhecimento pleno do cenário de ilicitude, quanto o estado de ignorância deliberada em que o próprio indivíduo simula não desconfiar de um contexto criminoso, são suficientes para entender que há intenção delituosa em suas ações e aplicar a respectiva sanção criminal.

A teoria das instruções do avestruz teve sua aparição nos tribunais estadunidenses em 1899, no caso *Spurr vs United States*. Sobre isso, o acusado era presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, de maneira que, enquanto exercia essa função, certificou diversos cheques para clientes, os quais não possuíam fundos suficientes para realizar os pagamentos. Nessa perspectiva, como posto por Correia e Pádua (2018): “ De acordo com a lei aplicável para punir criminalmente tal conduta era necessário uma violação intencional das regras que regem a emissão de cheques”. Apesar disso, o tribunal entendeu que mesmo que não fosse feito de forma proposital essa conduta e que o agente apenas não tinha conhecimento sobre a falta de fundos nas contas bancárias em questão, o fato de Spurr se manter em uma ignorância deliberada, de forma a não realizar o seu dever que era ao menos conferir e assegurar a validade dessas contas, torna a sua ação igualmente criminosa.

A partir disso, essa doutrina ganhou maior aplicação nos Estados Unidos, visto que em 1970 foi utilizada de forma constante em casos de tráfico de drogas. A esse respeito, a partir do uso da cegueira deliberada nesse crime em específico, consolidou-se a ideia de que o indivíduo que possui consciência da alta probabilidade do cometimento de um crime e não averigua para confirmar a existência do ilícito, é considerado juridicamente responsável como se tivesse plena consciência do ato criminoso.

Nesse sentido, como dito por Klein (2012): “a ignorância deliberada só é equiparável ao conhecimento quando o sujeito está consciente da alta probabilidade da existência de um

determinado delito”. Ou seja, para aplicar a teoria da cegueira deliberada como foi utilizada nestes crimes de tráfico de drogas, só equipara a plena consciência do ato quando o agente possuir grandes indícios da ilicitude do cenário em que ele se encontra, de maneira que é evidente para um indivíduo comum que aquele é um contexto suspeito de ser criminoso.

Ao final do século XX, houve um aumento da aplicação da *willful blindness doctrine* no ordenamento jurídico estadunidense. Sob essa perspectiva, essa doutrina foi bastante utilizada no delito de lavagem de dinheiro, visto que na legislação do Estados Unidos é necessário apenas que o agente tenha consciência que o objeto, o qual é feito a lavagem, é derivado de alguma atividade criminosa, mas não é essencial que ele tenha plena consciência das circunstâncias delituosas antecedentes que levaram a conseguir esse produto. Dessa maneira, Klein (2012) sintetiza: “leva ao entendimento que não se exige do autor da lavagem o conhecimento específico dos elementos e circunstâncias do delito antecedente.”.

Isto posto, o caso *United States vs Campbell*, ocorrido em 1992, foi um dos episódios de relevante aplicação da doutrina da cegueira deliberada no delito de lavagem de capitais. A corretora Ellen Campbell vendeu uma propriedade para Lawing, o qual tinha como meio de vida o tráfico de drogas, de forma que essa informação não era totalmente notória para Campbell, entretanto, houve alguns indícios que tornaram toda essa compra suspeita. A exemplo disso, foi o pagamento deste imóvel, o qual foi realizado mediante dinheiro vivo alocado dentro de sacolas de compras. Ademais, Lawing estava sempre em posse de carros de luxo e em grande quantias de notas em espécie, o que, de acordo com uma testemunha, levantou suspeitas para a acusada, visto que ela declarou que o dinheiro poderia ser procedente de atividades ilícitas.

Por conseguinte, Ellen Campbell foi condenada pelo crime de lavagem de dinheiro por ter se colocado em um estado de ignorância deliberada. A esse respeito, a fundamentação da decisão diz que a acusada não realizou a conduta com o objetivo direto de lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas feito por Lawing, porém simulou não perceber determinada situação de ilicitude para extrair dela uma vantagem indevida. Isso se comprovou ao vender o imóvel sem se importar com os grandes indícios que levavam a entender que o capital que foi utilizado para a compra dessa propriedade era originário de uma atividade criminosa.

A doutrina da cegueira deliberada, a partir dessa utilização em diversos casos expostos, ganhou relevância em grande parte dos ordenamentos jurídicos no mundo, de forma que, atualmente, constitui modalidade de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional. Sobre isso, *conscious avoidance doctrine* se encontra no artigo 28 do Estatuto de Roma, o qual possui ratificação do Brasil e de mais 120 países.

3. O DOLO EVENTUAL E A DOUTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A princípio, entende-se que no sistema jurídico estadunidense, não há a figura do dolo eventual, o que leva a uma lacuna que foi preenchida, em partes, pela *willful blindness doctrine*. Sob essa perspectiva, o *common law* tem sua divisão em dolo direto e culpa, como dito por Callegari e Weber (2017):

O direito penal anglo-saxão utiliza, como já visto, as figuras do dolo (*knowingly*) e culpa (negligência e imprudência). Dentro dessa perspectiva, ao contrário do direito continental, não há a figura do dolo eventual, que, em grosseiro resumo, ocorre quando o agente, embora não querendo diretamente a realização do tipo, aceita-o como possível ou provável, assumindo o risco da produção do resultado (Callegari; Weber, 2017).

Nesse sentido, para o entendimento da aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro é necessário esclarecer sobre a diferença entre o dolo e a culpa. A esse respeito, tanto o Código Penal quanto a doutrina brasileira diferenciam a conduta dolosa e a conduta culposa, de forma que é necessário categorizar determinada ação entre esses dois pólos para a aplicação da devida responsabilidade penal ao indivíduo.

Primeiramente, Pacelli e Callegari (2017) definem o dolo da seguinte maneira: “é a vontade de realização de um tipo penal, com o conhecimento de todas as suas circunstâncias objetivas”. Ou seja, enquanto o agente realiza a sua conduta, deverá conhecer o tipo penal que sua ação enquadra e terá que possuir a intenção de atingir o resultado que aquele crime levará, assim, configurando um ilícito doloso.

Sob esse viés, o Código Penal em seu artigo 18, inciso I, define o crime doloso: “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (Brasil, 1940). Isto posto para configurar a conduta como um ilícito doloso, o indivíduo deve ter o dolo direto em sua ação, quando quer atingir determinado resultado previamente determinado, ou poderá ter o dolo eventual, quando não há a intenção de atingir esse resultado mas assume o risco de produzi-lo. Portanto, diferentemente dos Estados Unidos, o ordenamento jurídico brasileiro possui a figura do dolo eventual, o que será de deveras relevância para o uso da teoria das instruções do avestruz no país.

Paralelamente, o Código Penal, também em seu artigo 18, porém agora no inciso II, define o crime culposo: “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (Brasil, 1940). Isto significa que o agente que realizou a conduta criminosa não tinha nenhuma intenção de atingir esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, entretanto,

por qualquer uma das características como imprudência, negligência ou imperícia, o indivíduo sem o desígnio acaba por realizar uma ação ilícita.

O crime culposo pode ser definido, conforme lições de Cunha (2016): “consiste numa conduta voluntária que realiza um evento ilícito não querido ou aceito pelo agente, mas que lhe era previsível (culpa inconsciente) ou excepcionalmente previsto (culpa consciente)”. Nesse aspecto, fica notória a divisão entre culpa consciente e inconsciente, de forma que aquela pode ser facilmente confundida com o dolo eventual, portanto é necessário que fique explícita a diferença entre os dois para, assim, entender em qual dos pólos (dolo eventual ou culpa consciente) encaixa a teoria da cegueira deliberada.

Dessa maneira, Bitencourt (2009) determina que: “no dolo eventual, o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo”. Logo, o indivíduo em dolo eventual não deseja que o resultado criminoso ocorra, porém acredita que ele é provável e mesmo assim age aceitando o risco de gerá-lo, ou seja, Klein (2012) sintetiza: “dessa forma, pode-se distinguir o dolo direto do dolo eventual, ao afirmar que o primeiro é a vontade por causa do resultado, enquanto o segundo é a vontade apesar do resultado”.

Por outro lado, Capez (2011) define culpa consciente como: “há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto.”. Portanto, o indivíduo prevê o resultado, porém diferentemente do dolo eventual, acredita fielmente que ele não irá ocorrer, seja por sua habilidade ou por algum fator racional.

A partir disso, por meio dessas definições, fica evidente a ideia de que o agente que se colocou, propositalmente, em uma ignorância deliberada dentro de um cenário de ilicitude, agiu com dolo eventual em sua conduta. Sobre isso, o indivíduo que possui fortes suspeitas de atividades ilícitas ocorrendo em sua volta obviamente, prevê que o resultado dessas condutas é provável ou possível, de forma que possuindo esse conhecimento, simula, propositalmente, não perceber essa situação, assim, aceitando o risco da produção do resultado delituoso, objetivando adquirir vantagem indevida, ou seja, aproveitando de todo o contexto criminoso para benefício próprio.

Nessa perspectiva, o que complementa essa tese, é um dos requisitos para configurar a cegueira deliberada, como exposto por Aido (2018):

É necessário que haja uma motivação no sujeito que mereça o mesmo tratamento atribuído ao dolo, designadamente uma motivação ilícita ou egoísta, como por exemplo querer ilibar-se de responsabilidades ou ter o

intuito de obter lucro, além de o agente deve-se comportar com, pelo menos, indiferença/desconsideração face à procura de conhecer a informação suspeita.

Por fim, os tribunais brasileiros, quando entendem que há a ocorrência da cegueira deliberada por parte do indivíduo, aplicam o dolo eventual, visto que em nenhum momento os acusados demonstram acreditar fielmente que o resultado do delito não iria ocorrer, o que impossibilita por completo a tese que sustentasse a culpa consciente nas condutas. Destarte, a responsabilidade penal do agente que simula não perceber a ilicitude do contexto, para dele extrair uma vantagem indevida, poderá ser a mesma de quem realizou o verbo contido no tipo penal e teve dolo direto em sua ação.

4. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Com o tempo, a teoria da cegueira deliberada tomou grande espaço no direito brasileiro, sobretudo após o julgamento da midiática e polêmica Operação Lava Jato, com o intuito de reconhecer o dolo em situações em que ele não se configuraria automaticamente. Como já demonstrado anteriormente, essa teoria se desenvolveu na doutrina inglesa e, aos poucos, passou a ser incorporada pela jurisprudência brasileira. Como se sabe, a cegueira deliberada tem forte aplicação em países que adotam *common law*, e, nesse sistema, os julgados anteriores servem de embasamento para proferir novas decisões judiciais. Contudo, surge a dúvida sobre como a referida teoria se aplicaria em países que adotam o sistema *civil law*, como o Brasil, já que esse sistema jurídico se baseia em normas escritas (positivadas) para solucionar os casos judiciais.

Nesse cenário, o primeiro caso emblemático que admitiu a teoria no Brasil deu-se em torno da sentença que julgou o furto ocorrido no Banco Central do Brasil em Fortaleza-CE, no ano de 2005. Neste caso, uma quadrilha furtou mais de cento e sessenta milhões de reais, em notas de R\$50,00 (cinquenta reais). Diante da necessidade de se desfazer do grande valor em espécie e torná-lo lícito, um dos delinquentes foi até uma concessionária e adquiriu onze veículos de luxo, totalizando um valor de aproximadamente um milhão de reais, que foi pago em espécie, por meio das notas de cinquenta reais que eles obtiveram com o furto ao banco.

A partir disso, os vendedores da concessionária foram acusados por lavagem de dinheiro, com embasamento na teoria da cegueira deliberada, considerando que, mesmo não possuindo pleno conhecimento do delito, havia indícios suficientes para desconfiar da ilicitude

do dinheiro e, por não buscarem informações sobre a origem dos valores, se colocaram deliberadamente em desconhecimento. Assim, foram condenados por lavagem de dinheiro em primeira instância.

Restou comprovado que os vendedores procuraram evitar o conhecimento da origem dos valores envolvidos, os quais geravam altas suspeitas de caráter ilícito, e não se importaram em prever o resultado lesivo da sua conduta. Quanto a isso, cabe equiparar a conduta ao dolo eventual, para que eles se responsabilizem pela omissão. Entretanto, mesmo com a sentença tendo reconhecido a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada e sua equiparação ao dolo eventual, em segunda instância, os condenados foram absolvidos, devido ao fato de que o TRF da 5ª região entendeu que a lei nº 9.613/98 exige o dolo direto para que o crime de lavagem de dinheiro se configure.

A partir disso, a teoria se tornou fundamental para responsabilizar os agentes que possuam consciência da alta probabilidade de ilicitude de bens, direitos e valores, a fim de evitar que, caso seja acusado, o agente se utilize da ignorância proposital para se esquivar da punição e, com isso, será responsabilizado como se tivesse conhecimento do crime. Assim, essa teoria se concretiza quando o agente deliberadamente impõe mecanismos externos que evitam sua plena consciência sobre um fato penalmente típico, para que, internamente, possam amenizar sua culpa e se beneficiar do ilícito praticado por terceiro (Teotônio; Souza, 2019).

No Brasil, sua aplicação é controversa e cada vez mais é alvo de debates e questionamentos, devido a inexistência de previsão legal sobre a teoria, que surgiu estritamente por meio de evolução jurisprudencial e, por se tratar de um país sob influência da *civil law*, falta um entendimento claro e assentado sobre o assunto.

Entretanto, sua aplicação não está afastada, já que outros países que também estão submetidos ao mesmo sistema utilizam a teoria, como é o caso do Supremo Tribunal Espanhol, que a utilizou em crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e receptação. Assim, é importante ressaltar como a teoria vem sendo aplicada no nosso país.

Dentre as decisões consideráveis sobre o assunto, destaca-se a ação penal 470, mais conhecida como o julgamento do “Mensalão”. Esta ação julgou um escândalo de compras de votos que afetou o então governo de Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2005. Durante seu trâmite, a teoria da cegueira deliberada foi ao menos tangenciada nas discussões, ampliando sua admissão no cenário jurídico nacional.

Em sua decisão, o Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do relator (Min. Joaquim Barbosa), e votou pela condenação dos acusados: “admito a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores, mediante o dolo eventual, exatamente com o apoio no critério

denominado por alguns como teoria da cegueira deliberada”. Assim, explicou que o agente fingiu não perceber determinada ilicitude para facilitar o alcance da vantagem pretendida (Brasil, 2012). Nesse mesmo contexto, o ministro Celso de Mello admitiu expressamente a adoção da teoria no crime de lavagem de dinheiro, como indica o informativo do STF:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida (Brasil, 2013).

A doutrina brasileira adentrou em uma pertinente discussão nos crimes de lavagem de dinheiro, a qual seria a possibilidade de se admitir o dolo eventual para a condenação por esse crime. No primeiro caso apresentado, que diz respeito ao furto no Banco Central, os acusados foram absolvidos em segunda instância, uma vez que o TRF da 5ª região, em 2008, entendeu que “a doutrina da cegueira deliberada é aplicável a todos os delitos que admitem o dolo eventual”, porém, afirmaram que no caso concreto, a respeito do crime de lavagem de dinheiro, não se admitia o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto para a consumação do referido crime. Nessa mesma linha, a convenção de Viena entende que apenas aquela pessoa que possui plena consciência da origem ilícita dos bens e valores, comete o crime, sendo imprescindível o dolo direto.

Por outro lado, alguns afirmam que apenas a suspeita da ilicitude dos valores é suficiente para afastar o erro de tipo e caracterizar o crime, defendendo a possibilidade de aplicação do dolo eventual. Nessa mesma linha segue a convenção de Varsóvia (2005) e a decisão ora em discussão.

A título de política criminal, uma terceira corrente entende que para praticar o crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, faz-se necessária a presença do dolo direto, mas, no que diz respeito ao parágrafo 2º, inciso I da lei nº 9.613/98, é admissível a aplicação do dolo eventual. Segundo Badaró e Bottini (2012), o agente deve ter consciência clara da origem ilícita dos bens para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, sendo o dolo eventual admitido apenas para os casos descritos no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9613/98. Por meio dessa corrente, evita-se a imposição de uma carga excessiva sobre aqueles que exercem atividades no setor financeiro.

Sendo assim, é perceptível a existência de posicionamentos divergentes a respeito dessa teoria, intensificando a necessidade de aprofundar os estudos sobre ela. Ademais, as decisões

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, abrem espaço para a discussão da cegueira deliberada no Brasil, bem como a necessidade de que ela seja incorporada ao sistema jurídico, uma vez que está sendo utilizada em decisões judiciais e serve como precedente para futuras discussões. André Callegari e Ariel Weber (2017) demonstram preocupação quanto a isso:

Esses exemplos limítrofes expressam a necessária análise por parte da doutrina dessa figura que vem sendo aplicada pelos tribunais. Abrindo-se a teoria da cegueira deliberada da maneira que o judiciário tem feito, estaremos em breve vendo condenações em que o juiz substitui o necessário conhecimento exigido pela lei pela teoria da cegueira deliberada, sob o argumento de que o agente que age dessa maneira (mantendo-se alheio à informação) é igualmente culpável àquele que detém o conhecimento do ato ilícito (Callegari; Weber, 2017).

Após esses casos, a ignorância deliberada voltou a ser arduamente discutida com sua aplicação no caso da Operação Lava-Jato, em 2014, a qual se tornou uma das maiores e mais controversas investigações de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil e consistiu, primordialmente, em desvios de dinheiro da Petrobras. O grupo criminoso utilizava de postos de combustíveis e lava-jatos para tornar o valor ilícito em lícito. Durante essa operação, o então magistrado responsável, Sérgio Fernando Moro, que posteriormente, como é público e notório, teve várias decisões anuladas pelo Supremo Tribunal Federal em virtude de vícios processuais – especialmente por relações não republicanas com membros do Ministério Público Federal –, condenou um dos acusados a partir da teoria da cegueira deliberada. Segundo a sentença:

Então os fatos narrados na denúncia contra ambos configuram, objetivamente, crimes de lavagem e não de corrupção, imputação da qual devem ser absolvidos por falta de adequação típica [...].São aqui também pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “*willful blindness*” e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberadamente permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (Brasil, 2014).

Em seguida, o Ministério Público Federal se valeu dos mesmos argumentos para denunciar outros réus, por meio da cegueira deliberada e do dolo eventual. Mesmo a *willful blindness* tendo maior respaldo nos crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, ela também vem sendo utilizada em outros delitos, como é o caso do crime de tráfico de drogas. Como todos sabem, esse crime é um grande problema na sociedade, devido ao aumento

exponencial dos seus índices, carecendo de políticas mais repressivas para resistir à mercancia ilícita de drogas. Nesses casos, a cegueira deliberada é fundamental para evitar que as pessoas apreendidas com as substâncias entorpecentes aleguem desconhecimento dos produtos ilícitos.

A priori, antes de se iniciar as discussões acerca da aplicação da cegueira deliberada nos crimes de tráfico de drogas, cabe ressaltar que a repressão da exploração indevida de drogas é revestida de constitucionalidade, a fim de manter a ordem estatal e assegurar os direitos fundamentais da vida em sociedade. Ainda, sua comercialização é tipificada no artigo 33 da lei nº 11.343/06.

No caso prático, uma das decisões a respeito desse crime em consonância com a cegueira deliberada, foi proferida pelo Tribunal Federal Regional da 4ª região. A situação envolvia um sujeito que foi contratado para conduzir um veículo do Paraguai até Mato Grosso do Sul, pelo valor de quinze mil reais e, para aferir a vantagem acordada, preferiu não tomar conhecimento da carga que estava transportando. Durante o trajeto, o indivíduo foi abordado por policiais, que encontraram cinquenta quilos de maconha no interior do veículo. Ao se defender, o condutor alegou o desconhecimento da substância que estava transportando.

Ao proferir a decisão, o Tribunal entendeu pela condenação do sujeito, uma vez que as circunstâncias do caso indicavam a alta probabilidade de atividade ilícita e, a fim de tirar proveito da situação, ele deliberadamente se manteve omissivo em relação ao produto que estava transportando. A decisão dizia o seguinte:

Todo o conjunto probatório leva a crer que o réu poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico posto que: sabia tratar-se de drogas parte da mercadoria transportada; receberia quantia elevada para realizar o frete do entorpecente; e é de conhecimento público e notório que a região de fronteira com a República do Paraguai é palco costumeiro de crimes desta natureza. Nessa seara, é pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão no que se refere à teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*). O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual (Brasil, 2016).

Assim, a teoria da cegueira deliberada também vem sendo aplicada nos crimes de tráfico de drogas, que indiscutivelmente precisam de meios eficazes para serem controlados. Nos Estados Unidos, a sua aplicação gerou efeitos frutíferos para reduzir o número de pessoas que, ao terem suas bagagens apreendidas com substâncias ilícitas, alegavam o desconhecimento dos produtos. Entretanto, deve-se ter todo o cuidado para aplicá-la, priorizando sempre as situações que se encaixam em erro de tipo ou culpa. Por ser um instituto peculiar e prejudicial ao réu, faz-se mister que as circunstâncias estejam comprovadas nos autos e não deixem dúvidas sobre a alta probabilidade de ilicitude, pois, um dos princípios basilares do direito penal diz respeito à

presunção de inocência, com o brocardo do *in dubio pro reo*. Dessa forma, caso as circunstâncias dos autos deixem dúvidas a respeito da possibilidade de conhecimento da ilicitude e a ignorância deliberada acerca dela, o agente não poderá ser punido.

A teoria poderá ser aceita quando houver exigibilidade de conduta diversa e quando o resultado for previsto pelo sujeito, podendo ele agir de outro modo, mas, em contrapartida, ele opta por criar obstáculos para não impedi-lo. Assim, no caso em análise, o sujeito não poderia se esquivar da responsabilidade, já que as circunstâncias concretas possibilitaram o conhecimento do crime.

Outro delito tipificado no nosso ordenamento jurídico é o crime de receptação. Previsto no artigo 180 do Código Penal, consiste basicamente em adquirir coisa que se saiba ser produto de crime. Conforme expõe Regis Prado (2021), o caput do artigo 180 se utiliza da expressão “coisa que sabe ser produto de crime”, exigindo então um dolo direto para que se consuma. No tocante à receptação qualificada, prevista no §1º, o legislador utilizou da expressão “coisa que deve saber ser produto de crime”, abrangendo a punição e admitindo a condenação através do dolo eventual.

A grande questão que envolve esse crime, diz respeito ao fato da dificuldade em saber se o agente conhecia ou não a procedência ilícita do produto, por ser um aspecto subjetivo do ser, ou seja, só seria possível tomar conhecimento das intenções do indivíduo caso os órgãos de persecução penal pudessem adentrar no seu consciente. Caso contrário, seria praticamente inviável a condenação por esse crime. Como forma de solucionar esse impasse, deveria ser permitida a aplicação da cegueira deliberada em todas as modalidades do delito, para efetivar a aplicação da lei penal. Essa discussão diz respeito ao crime previsto no caput, em que parte da doutrina entende só ser possível a condenação em caso de dolo direto, e, em relação à tipificação do parágrafo primeiro, que há um consenso em relação à aceitação do dolo eventual, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade da teoria.

Assim, caso as circunstâncias evidenciam a alta probabilidade do produto ser fruto de crime, dentre as quais se destaca a inferioridade do preço em relação ao valor de mercado ou a falta de nota fiscal para o produto, o receptor deve ser responsabilizado por fazer vista grossa aos fatos para auferir a vantagem.

Em relação às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o julgamento do recurso especial 1.847.720, publicado em 28 de abril de 2021. O caso diz respeito a um acusado que foi abordado pelos policiais na posse de uma motocicleta, a qual estava sob alerta de roubo. Ao ser surpreendido, disse que havia encontrado o veículo no matagal e estava o conduzindo até a delegacia mais próxima. Entretanto, a defesa alegada pelo indivíduo não foi

acatada, uma vez que, frente aos julgadores, restou-se entendido que era plenamente possível reconhecer a origem ilícita do produto, consumando o crime de receptação. Esse entendimento foi evidenciado na decisão:

Sabe-se também que a prova direta da consciência da ilicitude dos bens é demasiado difícil de ser obtida, uma vez que ao Julgador não é possível adentrar ao ânimo do sujeito e dali extrair a sua intenção e vontade. Assim, dada a sutileza da prova, entende-se que o dolo pode ser perfeitamente extraído pelas circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa. Como se vê, a situação dos autos se adequa ao que a doutrina inglesa denomina de 'Teoria da Cegueira Deliberada ou Teoria das Instruções da Avestruz', haja vista que o apelante, ainda que pudesse chegar à conclusão de motocicleta era produto do crime, diante das circunstâncias em que a encontrou, ficou-se inerte, ignorando quaisquer circunstâncias acerca da veracidade fática. Ora, de todo o contexto fático probatório constante nos autos, o que se observa é que o apelante, ao encontrar uma moto abandonada no matagal, tinha capacidade para, pelo menos, suspeitar da origem ilícita do objeto, de modo que podia agir de maneira diversa, mas não se importou com isso. Ao revés, fechou os olhos para aquilo que não lhe interessava ver ou tal qual uma avestruz, enfiando a cabeça embaixo do chão para ignorar as circunstâncias ao seu redor. Destarte, diante do acervo probatório produzido nos autos, a meu sentir, o réu tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta, subsumindo-se sua conduta no art. 180, caput, do CP, não merecendo acolhimento a assertiva de fragilidade probatória declinada pela defesa (Brasil, 2021).

Por fim, com todos os fatos que foram expostos, não restam dúvidas de que a teoria da cegueira deliberada está tomando grande espaço no cenário jurídico brasileiro, com grande destaque em decisões que envolvam crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e receptação. Contudo, sua aplicação ainda não é plena e clara, devido à falta de normatividade, o que torna necessário a ampliação dos debates sobre o tema, para que, assim, a doutrina da cegueira deliberada possa ser aplicada uniformemente no território nacional. Na visão de André Callegari e Ariel Weber (2017), “Se a doutrina não tomar sua posição devida, a teoria da cegueira deliberada terminará por punir toda e qualquer conduta culposa como se dolosa fosse, refletindo também na pena aplicável a cada caso”.

Ainda, é de extrema importância ressaltar que a sua aplicabilidade deve sempre estar respaldada em elementos probatórios suficientes, uma vez que constitui um elemento prejudicial ao acusado e, deve-se controlar sua aplicação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da cegueira deliberada possui forte influência ao redor do mundo e sua importância para a aplicação da lei penal no exterior está consolidada. Ela se concretiza no momento em que o agente, podendo ter conhecimento dos fatos ilícitos, cria barreiras

intencionalmente para que, assim, possa auferir vantagens em relação ao crime. A doutrina é de extrema importância para que o indivíduo não se esquive da responsabilidade penal por aquele ato que ele poderia prever o resultado delituoso.

Mesmo com o seu surgimento no ordenamento inglês e as intensas discussões nos tribunais norte-americanos, a teoria foi levada a inúmeros outros países, inclusive ao Brasil. Porém, por estar submetido ao sistema da *civil law*, o ordenamento brasileiro encontra dificuldades em uniformizar a aplicação da teoria, uma vez que ela é aplicada por entendimentos jurisprudenciais e ainda não foi abarcada normativamente.

Conforme demonstrado, o objetivo da cegueira deliberada é equiparar a conduta do indivíduo ao dolo eventual, que é admitido no Brasil. Porém, outros países como o Estados Unidos, subdividem o elemento subjetivo apenas em dolo direto e culpa. Assim, nestes países, a cegueira deliberada é vista como uma forma de considerar o dolo eventual que, no Brasil, seria quando o indivíduo não deseja o resultado criminoso mas age aceitando que ele ocorra.

Na perspectiva brasileira, doutrina objeto de estudo vem ganhando espaço devido à sua recorrente aplicação em decisões judiciais, muitas delas de alta notoriedade no sistema de justiça. É vista a sua aplicação em casos relacionados aos crimes de tráfico de drogas, receptação e, principalmente, lavagem de dinheiro. Todavia, em decorrência da falta de clareza a respeito do seu cabimento em vista da legislação atual, ainda há muita controvérsia na doutrina pátria.

Assim, considerando todo o estudo realizado e os fatos apresentados, a teoria da cegueira deliberada está cada vez mais tomando espaço no Brasil. Entretanto, para que haja conformidade e maior segurança jurídica, ainda é imprescindível que ela seja incorporada formalmente ao nosso ordenamento jurídico.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDO, Rui Fernando Pinto do. Cegueira deliberada. **Repositório da Universidade de Lisboa**, fevereiro de 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37647>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editos Revista dos Tribunais, 2012. P. 92.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 v. v.1: Parte Geral. p. 283.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.613**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.343**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **ACR 5520 CE**, Relator: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2008 data de Publicação DJE/TRF 5ª Região: 22/10/2008. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Ação Penal 2005.81.00.014586-0**. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Celso de Mello acompanha voto do relator no item VII da AP 470, sobre lavagem de dinheiro**. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6542442>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-ex-deputado-pedro-correa.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. **Informativo 684 STF**. 15 a 19 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 133/2017 | p. 17 - 35 | Jul / 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, Aline Guelli; PÁDUA, Gabriel Senra. A (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, agosto de 2018.

Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/353>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 4ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal - parte geral**. 4ª edição: editora Atlas, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: Parte Especial arts. 121 a 249**. - 4 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão na Apelação Criminal nº 5000152-26.2015.4.04.7004/PR**. Sétima turma. Relatora Desembargadora Claudia Cristina Cristofani. Publicado no D.E. de 08/09/2016. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41473430761778232080478565506&evento=41473430761778232080589008142&key=4c296e84231921da90edb493c07d5d25083a7035683dce02ac716802936c21cf. Acesso em: 16 ago. 2023.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, dezembro de 2019. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 16 ago. 2023.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SOUZA, Gabriel Vinicius de; ROCHA, Patricia Kelly. **Teoria da cegueira deliberada - o avanço dogmático do direito penal**. Jus.com.br, julho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75219/teoria-da-cegueira-deliberada/2>. Acesso em: 16 ago. 2023.